

**ILUSTRICIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUZERNA SC**

REF.: MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS Nº 0003/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0021/2022

GT Solar Serviços Elétricos Eireli, com sede na Rua José de Miranda Ramos, 497, Centro, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, inscrita no CNPJ sob nº29.753.587/0001-91, por seu representante legal infra-assinado, apresentar um **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor, requerendo, ainda, caso não entenda por não recebe-la como impugnação, seja recebida como o Constitucional Direito de Petição, consagrado na alínea “a” do Inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, para que dela aprecie, pois visando participar do certame, a Impugnante verificou flagrantes violações que ofendem os princípio do art. 12, impondo restrições que limitam sobremaneira a competitividade, e por via consequência, o princípio da impessoalidade, reduzindo as propostas e, certamente a economicidade.

DOS FATOS

Item do edital

2.6.3 Para o **início** dos serviços são necessários os seguintes documentos:

2.6.3.1. Pela empresa contratada:

- a) Visto junto ao CREA/SC e/ou CAU/SC, em conformidade com o disposto na Lei nº 5.194/66 e em consonância com o art. 1º, II, da Resolução nº 413/97 do CONFEA, caso a empresa contratada seja sediada em outro Estado.
- b) ART's de execução, que deverão ser entregues ao Município, antes da execução dos serviços a elas vinculados;

2.6.4. Da execução dos serviços:

- a) Todas as especificações, quantitativos e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos deverão ser cumpridas na íntegra.
- b) Na execução dos serviços deverão ser observadas, de modo geral, as especificações das normas técnicas e legais vigentes no Sistema CONFEA/CREA's e CAU, as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e aquelas complementares e pertinentes aos respectivos projetos e serviços ora licitados, bem como, as instruções, recomendações e determinações da fiscalização, dos órgãos ambientais de controle e demais aplicáveis à espécie.

5.2.3 – Quanto à Qualificação Técnica

5.2.3.1 – Prova de registro da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.

5.2.3.2 – Comprovante de aptidão (em nome do licitante) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado emitido por entidade pública ou empresa privada (com identificação do emitente, descrição das obras e serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome do emitente), acompanhado da ART, RRT ou Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU, indicando que a proponente tenha executado obras compatíveis com o objeto da licitação.

5.2.3.3 – Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro Civil/Arquiteto, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, por execução de obras de características semelhantes aos do objeto deste Edital, devendo juntar para tal comprovação os seguintes documentos:

a) Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o engenheiro civil/arquiteto indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa;

b) Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA/CAU deste mesmo engenheiro civil/arquiteto que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços relativos às parcelas de “Maior Relevância”. Serão considerados como itens de maior relevância:

- b.1) Para o lote 1: instalações elétricas de baixa tensão, instalação de ponto elétrico;
- b.2) Para o lote 2: aterramento, transformador, subestação, rede de média tensão, rede de distribuição.

DA LIMITAÇÃO ILEGAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sabe-se que a partir do advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais e agrícolas não são mais vinculados ao CREA mas sim ao Conselho Federal de Técnicos.

A ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 12 DO REGULAMENTO DE Licitações e Contratos, estabelece que é exigível como comprovação de capacidade técnica, que os licitantes comprovem registro ou inscrição na “entidade profissional competente”

Sendo assim o item **5.3 COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitens “5.3.1”, “5.3.1.1”, “5.3.2”, “5.3.3”**, do edital disposto abaixo.

5.3 COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constando de: 5.3.1 Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e do Responsável Técnico para a execução da obra, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, **pessoa Jurídica e Física em vigência;** 5.3.1.1 A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA/CAU do estado em que está sediada e **apresentar no ato da assinatura do Contrato, o visto do CREA/CAU de Santa Catarina;** 5.3.2 Comprovação de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, **profissional (is) de nível superior** responsável técnico, mediante apresentação da respectiva cópia de Carteira de Trabalho e cópia do

Livro Registro de empregados **ou** Contrato de Prestação de Serviços **ou** em caso de Sócio através do Contrato social;

5.3.3 Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica** em nome da **Proponente (empresa)** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e **Atestado de Capacidade Técnica** em nome do **Profissional Responsável Técnico** indicado no item 5.3.2, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA/CAU, comprovando a execução de serviços com **características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;**

Se torna ilegal e nulo, pois restringe a participação apenas a empresas com registro no CREA, quando empresas registradas no **Conselho Regional dos Técnicos- CRT** vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, criado pela **Lei Federal 13.639/2018**, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.

Assim como no Item 9.1.2, subitem “b”, está disposto a necessidade ART-CREA (única) para uma usina de 223kwp, está disposta de forma equivocada, pois não deveria ser levada em consideração a potência total de 223kwp que se refere a 50% somatório de potencias totais, tendo em vista que essa mesma potência está distribuída em 8 localidades tendo como o sistema de maior potência um total de 86KWp como consta no termo de referência, anexo ao edital.

2. LOCAL

2.1 Os serviços serão prestados às 8 (oito) Usinas/Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica ON GRID — totalizando o montante 446,35kWp, cfe abertura a seguir;

a) - EMEF MAJOR ANTÔNIO MARQUES, Rua Pedro Hygino da Silveira, 999, -Usina Solar 72,35kWp;

b) - EMEF MANOEL PRESTES, Rua Topázio, 1137, Usina Solar 86 kWp;

c) - EMEF NAYDE EMERIM PEREIRA, Rua Parque Central, 138, Usina Solar 47 kWp;

d) - EMEF PETRONILHA MARIA ALVES DOS SANTOS, Rua Presalino Espíndola, 764, -Usina Solar 77kWp;

e) - EMEI SEMENTINHA, Rua Apucaé, 1353/Rua Apucaé 635, Usina Solar 42kWp;

f) - EMEI RAINHA DO MAR, Rua Amazonita, 181, Usina Solar 43kWp;

g) - EMEI LOBINHO GUARÁ, Estrada RS 407, 3068, Usina Solar 37kWp;

h) - EMEI FIGUEIRINHA, Rua Gralha Azul, 420, -Usina Solar 42kWp.

Obs.: Para atender a nova demanda energética dos prédios serão necessários atualização e adequações da rede elétrica em cada uma das 8(oito) escolas.

Resolução N.º 074 de 05 de Julho de 2019, Art. 1º e Art. 2, Art. 3 nos mostra as competências do técnico, em específico trago no Art. 3º a seguinte afirmação de capacidade técnica.

I - PROJETAR, EXECUTAR, DIRIGIR, FISCALIZAR e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

Através da mesma Resolução, temos no Art. 5º que nos traz a seguinte afirmação

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de **ATÉ 800 KVA**, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução n.º 094/2020)

Sendo então compatível e dentro do limite do objeto da licitação, tendo em conta a potência do sistema.

Logo gostaríamos de salientar que a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da

proposta, **profissional de nível superior OU OUTRO devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da

licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Vale destacar que a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigida quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito. Tal previsão encontra-se prevista no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “**REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**”.

Conforme especificado o Conselho Regional de Técnicos possui competência para fiscalizar a aludida atividade e os profissionais a ele vinculados, possuindo atribuições para atuarem como responsáveis técnicos em relação ao objeto em voga.

Em suas atribuições, o art. 3º estabelece nos incisos XIII e XIV, as atividades e competências necessárias à execução do objeto desta licitação.

Ocorre que o edital, sem justificativa ignorou a existência de um Conselho Profissional criado e regulado por Lei Federal, e as suas atribuições, pela e completamente dentro dos limites do objeto e do projeto licitado.

Assim, violando princípio da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, impondo injustificadamente cláusula restritiva técnica, impõe-se a sua revisão para permitir empresas registradas ou inscrita também no CRT.

Sabe-se, por oportuno que o processo licitatório, seja pela égide da Lei 8.666/93 tem entre seus princípios necessários à manutenção da lisura da disputa e consecução do interesse público, o da impessoalidade, que no dizer da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO significa “que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.” (Direito Administrativo. 21ed. – São Paulo: Atlas, 2008. P. 66)

Com efeito, a simples publicação de cláusula de edital que restrinja ou reduza a competitividade injustificadamente está sob alvo de intervenções do Poder judiciário, do controle Externo do TCU e do Ministério Público.

Tal item aqui impugnado, não dá vigência ao art. 12 da RLC, pois ignora os limites de atuação de atividade profissional e Conselho criado por Lei Federal, restringindo a competitividade do Certame, podendo vir a favorecer particular ou prejudicar individualmente outro. Não se está aqui dizendo, por óbvio, que a Administração perdeu a discricionariedade, mas sim que o exercício da atividade estatal e os atos administrativos devem sempre sem exceção guardar o princípio da finalidade pública e a Legislação.

Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93, aqui subsidiariamente aplicado:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será **processada e julgada em estrita conformidade**

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agendes públicos:

I ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRIJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Esse fato caracteriza restrição do “**carácter competitivo**”, vedado pela norma legal, consoante o entendimento pretoriano, como se vê do Egrégio DUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, litteris:

“Administrativo – licitação – edital – clausula restritiva – decreto-lei 2.300/86 (art. 25, parágrafo 2.º, 1ª. Parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido.” (STJ, 1ª Turma, relator MINISTRO MILTOPNS LUIZ PERREIRA, DJ 01.09.95 pág. 27.804)

Permite-se, ainda apresentar os ensinamentos do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, verbis: **“A constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.”** (Comentários a lei de licitações e Contratos Administrativos. 11º ed. Dialética, 2005. P. 329)

Enfim, este ato de publicação e na forma em que colocado o item CADASTRAMENTO, e Item 2.1.4 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA fere o disposto no art. 37 da Constituição Federal e, ainda, os princípios do art. 2º do RLC, qual seja a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da competitividade e da igualdade.

Não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe, **somada a ausência de motivação**, nenhuma justificativa a impedir que a empresa registrada no CRT não possam participar, pois o projeto técnico está dentro dos limites de atribuição dos profissionais ali registrados, a não ser excluir por via transversa dezenas de participantes, o que não é necessário registrar que se trata de inequívoca violação de Lei, bem como ato administrativo eivado de vício que **compromete a competitividade e os princípios da impessoalidade, da moralidade e a lisura do Certame.**

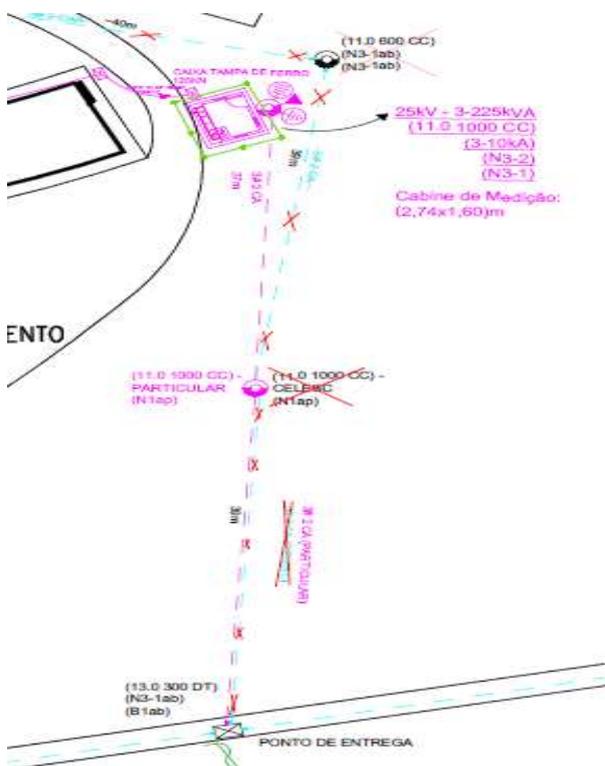
OUTRA SITUAÇÃO É REFERENTE AO ITEM ABAIXO:

Item do edital

5.2.3.6. Ao licitante que participar do **LOTE 2**, deverá apresentar comprovante de que a empresa possui homologação junto à CELESC, pois o projeto contempla intervenções na rede da concessionária.

REFERENTE AO LOTE 02

Em análise ao projeto disponibilizado pela licitante neste caso a prefeitura municipal de Luzerna SC e aprovado junto a concessionária de energia elétrica neste caso a CELESC pode-se verificar que em relação a PLANTA DE LOCALIZAÇÃO - SUBESTAÇÃO 225kVA prancha N° 1/9 o qual o responsável técnico HIGOR BORTOLINI e o desenhista GABRIEL SAUER E HIGOR BORTOLINI conforme desenho abaixo:



Talves na imagem acima não esteja bem visível mas pode-se identificar os pontos de entradas existentes e a instalar que neste caso é a conexão entre o consumidor e a concessionária de energia (CELESC) (PONTO DE ENTRADA). Entende-se que no local hoje existe um subestação particular de 75kVA em poste particular e a rede de AT 23.1kv o qual a mesma pertence a CELESC, a mesma sera desativada e desligada, após a implantação do novo posto de transformação(a instalar) o qual esta aprovado e com um potência maior de 225KVA e também ressalva-se que será em rede particular com esta na prancha acima descrito após o PONTO DE ENTRADA, assim sendo de ordem particular e de execução proprio.

NORMA TECNICA DA CELESC

Se trate-se de um projeto de entrada de energia elétrica em entrada em tensão primária de 25kV para cargas instaladas acima e superiores de 75kw assim a normativa aplicada para este tipo de instalação é a Norma Técnica N-321.0002 da CELESC. Onde sua FINALIDADE Estabelecer a padronização das instalações de entrada de energia elétrica de unidades consumidoras atendidas em tensão primária de distribuição até 25kV, localizadas na área de concessão da Celesc D e diz o seguinte:

4.13. Entrada de Energia Elétrica

Conjunto de equipamentos, condutores e acessórios instalados desde o ponto de derivação da rede da Celesc D até a medição inclusive.

4.18. Padrão de Entrada de Energia Elétrica

Instalação padronizada pela Distribuidora e de responsabilidade e propriedade do consumidor, composta pelo ramal de entrada, equipamentos, eletrodutos, dispositivos de proteção, sistema de aterramento, sistema de medição, caixas e acessórios montados de forma padronizada para instalação da medição.

4.19. Ponto de Entrega

Ponto até o qual a Celesc D se obriga a fornecer energia elétrica a consumidores em caráter permanente, com participação ou não nos investimentos necessários, conforme legislação e prática de atendimento de mercado da Celesc D. Em conformidade com a Resolução da ANEEL nº414/2010, o ponto de entrega situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora (ver DESENHOS Nº 01, 01A, 15 e 16).

4.21. Poste Particular

Poste situado na propriedade do consumidor, com a finalidade de fixar, elevar ou desviar o ramal de ligação e/ou instalar o ramal de entrada aéreo e posto de transformação (Ver DESENHO Nº 01A).

LEI DA LICITAÇÃO Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~
(Revogado)

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~(Revogado)~~

~~b) (VETADO)~~

(Revogado)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

(Revogado)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

Outrossim como sita-se o art. 30 referente a qualificação técnica e em nenhum momento este projeto se enquadra em uma em requisitos previstos em lei especiais para execução desta obra. Entende-se que é de maneira absolutamente incompatível e ilegal o fato de administração pública juntamente com responsável do edital estar pedindo a homologação da empresa licitante ter homologação junto a concessionária de energia no caso CELESC, assim não averiguando a comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado.

Por conclusão, depreende-se que seja excluído este o item 5.2.3.6. Ao licitante que participar do LOTE 2, deverá apresentar comprovante de que a empresa possui homologação junto à CELESC, pois o projeto contempla intervenções na rede da concessionária deste edital.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para declarar nulo o edital, por defeito nas exigências técnica, tal como aqui amplamente demonstrado, determinando as alterações necessárias e reabrindo-se o prazo integralmente, pois afetam a ampliação da disputa e a formulação das propostas.

Pede deferimento.

Xanxerê, 18 de março de 2022.

Ronaldo Adriano Alves
CPF:010.527.119-52